

INTERESSADO - JOAQUIM LEONARDO DA SILVA
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior
RELATOR - Conselheiro Hilário Torloni

do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

PARECER CEE Nº 3168/74; CSG; Aprov. em 11/12/74; Comunicado ao
Pleno em 17/12/74

CSG-11 de dezembro de 1974

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO - Joaquim Leonardo da Silva, filho de João Maria de Olin-da Conceição, da Silva nascido aos 18 de março de 1943, na cidade de Tomar, Portugal, passaporte nº 2034/73, vem requerer reconhecimento de estudos feitos em seu país natal para poder prosseguí-los em grau superior.

Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) curso primário de 4 anos;
- b) ciclo Preparatório, de dois anos, na Escola Industrial e Comercial de Tomar, Portugal;
- c) a seguir, cursou mais três anos do Curso de Formação Geral do Comércio, tendo-o concluído no ano letivo de 1958/59. O respectivo documento (fls.6) atesta que o referido aluno concluiu nesse ano "a secção Preparatória para os Institutos Comerciais";
- d) conforme o sistema de ensino de Portugal ("L'Education dans le Monde", UNESCO), o curso comercial é constituído de oito anos após e primário, além de mais um de "tirocínio profissional". Destes, o interessado só cursou o ciclo-básico, de cinco anos, que lhe dariam direito ao prosseguimento do curso em Instituto Comercial, de mais 4 anos (já incluído o ano de "tirocínio profissional"). Como se infere, o curso que fez em Portugal só pode ter correspondência com o ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino, preparatório ao ciclo profissionalizante de 2º grau.

2- APRECIACÃO - Sob o aspecto formal, o processo acha-se regularmente instruído. A transferência do interessado para escola do sistema brasileiro de ensino, respeitada a devida correspondência de nível, pode ser feita com base no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que a petição de Joaquim Leonardo da Silva não pode ser deferida. Os estudos que o interessado cumpriu em Portugal podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, mas ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, desde que seja aprovado em exames especiais de Geografia -

a) Cons. Hilário Torlono

III- DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges da Santos Júnior, Lionel Corbeil, Alfredo Gomes.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência